BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Relatório da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 6/2021

PROJETOS DE AVISO E DE INSTRUÇÃO SOBRE PREVENÇÃO E REGULARIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SITUAÇÕES DE INCUMPRIMENTO (**PROJETO DE AVISO E PROJETO DE INSTRUÇÃO**)

Índice

I. Nota Introdutória 3

II. Lista de entidades que contribuíram para o processo de consulta 10

III. Análise dos contributos remetidos pelas entidades 11

IV. Anexo 30

I. Nota Introdutória

1. Decorreu entre 8 de setembro e 21 de outubro de 2021 a Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 6/2021"[1] ("Consulta Pública"), no âmbito da qual foram solicitados contributos a propósito de um projeto de Aviso e de um projeto de Instrução sobre prevenção e regularização extrajudicial de situações de incumprimento.

   Em concreto, o projeto de Aviso visa desenvolver e concretizar os deveres que as instituições devem observar no âmbito da prevenção e da regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares, na sequência das alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto, revogando o Aviso n.º 17/2012.

   O projeto de Instrução, por sua vez, visa regulamentar a comunicação ao Banco de Portugal de informação quantitativa sobre a implementação dos procedimentos previstos no Plano de Ação para o Risco de Incumprimento ("PARI") e do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento ("PERSI"), estabelecendo os requisitos de informação que as instituições devem reportar, bem como o modelo de comunicação que deve ser observado, revogando a Instrução n.º 44/2012.

2. Findo o período de Consulta Pública, publica-se agora o Relatório da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 6/2021, bem como os textos finais dos diplomas regulamentares cujos projetos foram objeto da referida Consulta.

3. No âmbito da Consulta Pública foram recebidos contributos de sete entidades, devidamente identificadas no Ponto II do presente Relatório.

   Nenhuma dessas entidades manifestou reservas quanto à publicação, integral ou parcial, dos contributos apresentados.

4. Os contributos recebidos constam do quadro de análise incluído no Ponto III do presente Relatório. Por facilidade de exposição, alguns dos contributos são apresentados no referido quadro de forma agregada ou resumida. A versão integral dos contributos é publicada em Anexo ao presente Relatório.

[1] https://www.bportugal.pt/comunicado/consulta-publica-do-banco-de-portugal-no-62021-projetos-de-aviso-e-instrucao-sobre-0

5. Analisados os contributos recebidos no âmbito da Consulta Pública, conclui-se que uma parte significativa dos mesmos incide sobre as alterações que o legislador introduziu à disciplina constante do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, através do Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto. Neste conjunto, incluem-se comentários apresentados por parte da Associação Portuguesa de Bancos ("APB"), da Associação de Instituições de Crédito Especializado ("ASFAC"), da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO ("DECO"), do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A., Sucursal em Portugal ("BBVA"), do BNP Paribas Personal Finance, S.A. – Sucursal em Portugal ("BNPP") e da Equifax Inc. ("Equifax"). Por exemplo, algumas destas entidades questionaram a aplicação da proibição do agravamento da taxa de juro relativamente às operações de consolidação de créditos, alegaram a necessidade de densificação dos novos indícios de degradação da capacidade financeira dos clientes bancários que, de acordo com o disposto no artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 227/2012, na redação em vigor ("Decreto-Lei n.º 227/2012"), devem ser considerados pelas instituições, solicitaram a redução dos prazos de resposta dos clientes bancários no âmbito do PARI e do PERSI ou defenderam a definição de um prazo mínimo desde a data de celebração do contrato de crédito para que os clientes possam recorrer aos mecanismos previstos no referido diploma legal. Como se procura explicitar no Ponto III do presente Relatório, o Banco de Portugal não pode, no exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido, restringir ou condicionar aquelas que foram as opções do legislador.

Os comentários recebidos a respeito do projeto de Aviso e do projeto de Instrução incidem fundamentalmente sobre os prazos previstos para a respetiva entrada em vigor e a clarificação da redação de algumas normas, sobretudo no caso do projeto de Aviso.

No que respeita ao projeto de Aviso, a APB sublinhou a conveniência de estabelecer um prazo de 3 a 6 meses para a respetiva entrada em vigor, de forma a permitir a adaptação dos sistemas e procedimentos internos das instituições. Mais solicitou o alargamento do prazo previsto para o reporte dos documentos internos de implementação do PARI e do PERSI.

Por seu turno, a ASFAC sugeriu que se conferisse às instituições um prazo de, pelo menos, 60 dias após a data de entrada do Aviso para que estas reportem os documentos internos de implementação do PARI e do PERSI. Adicionalmente, suscitou dúvidas sobre a redação

de algumas disposições previstas no projeto de Aviso. Estes comentários não visam a modificação das normas em causa, mas tão-somente a clarificação do respetivo sentido.

A DECO defendeu a alteração de algumas normas do projeto de Aviso, tendo em vista o reforço da informação prestada aos clientes bancários sobre o PARI e o PERSI, em particular noutros meios que não os digitais, e a concretização dos procedimentos para a implementação do PARI por parte das instituições.

Relativamente ao projeto de Instrução, a APB, a ASFAC, o BNP Paribas e o Wikink Bank, S.A.U. - Sucursal em Portugal ("Wizink") manifestaram preocupação relativamente aos prazos estabelecidos para o reporte da informação, tendo sugerido que esse reporte apenas tenha início após janeiro de 2022.

Salienta-se que as entidades que participaram na Consulta Pública não suscitaram questões sobre a natureza da informação que, de acordo com o projeto de Instrução, deverá ser reportada ao Banco de Portugal sobre os contratos de crédito abrangidos pelo PARI e pelo PERSI.

6. Sem prejuízo da análise mais detalhada constante do Ponto III do presente Relatório, explicitam-se de seguida, em traços gerais, as alterações que foram introduzidas ao projeto de Aviso e ao projeto de Instrução, tendo em vista acomodar alguns dos contributos recebidos:

6.1 Alterações introduzidas ao projeto de Aviso

- **Artigo 9.º, alínea b), do projeto de Aviso – Comunicação de extinção do PERSI**

Estabelecia-se na alínea b) do artigo 9.º do projeto de Aviso submetido a consulta pública que a comunicação de extinção do PERSI deve conter uma descrição das consequências da extinção desse procedimento, designadamente quanto à possibilidade de resolução do contrato e de execução judicial dos créditos. Para o efeito, as instituições deveriam, designadamente, explicitar as condições estabelecidas no regime jurídico aplicável ao contrato de crédito em causa para a resolução desse contrato.

Tendo a ASFAC sinalizado que a redação deste preceito gerava dificuldades interpretativas, procedeu-se à alteração da norma em causa, de modo a clarificar o respetivo sentido.

- **Artigo 11.º, n.º 1, do projeto de Aviso – Reporte do PARI e do documento de implementação do PERSI**

Estabelecia-se no n.º 1 do artigo 11.º do projeto de Aviso submetido a consulta pública que "*[n]o prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Aviso, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal o PARI e o documento interno que descreve os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI, em ficheiro «Word/pdf», via portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço «Reporte de Incumprimento» disponível na área «Supervisão»*".

Pese embora a redação deste preceito seja idêntica à do atual artigo 10.º, n.º 1, do Aviso n.º 17/2012, a ASFAC transmitiu que seria desejável clarificar que documentos deverão ser remetidos ao Banco de Portugal.

Adicionalmente, a APB e a ASFAC sinalizaram a necessidade de ser concedido às instituições um período temporal adequado para assegurar a preparação dos referidos documentos. A ASFAC sugeriu, inclusivamente, que o prazo para o envio ao Banco de Portugal dos documentos de implementação do PARI e do PERSI não fosse inferior a 60 dias após a entrada em vigor do Aviso.

Atentos os comentários recebidos, alterou-se a redação do preceito em apreço, estabelecendo (i) que os documentos a reportar ao Banco de Portugal são os documentos internos que descrevem os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PARI e do PERSI e (ii) que o primeiro reporte deverá ser efetuado até 1 de fevereiro de 2022.

Complementarmente, alterou-se a epígrafe da norma para "Reporte dos documentos de implementação do PARI e do PERSI".

- **Artigo 13.º do projeto de Aviso – Entrada em vigor**

A propósito da data de entrada em vigor do Aviso, a APB sinalizou que as obrigações preconizadas na nova regulamentação implicam alterações relevantes aos processos existentes, pelo que as propostas regulamentares deveriam atender a esta circunstância.

Reconhecendo o impacto que as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 227/2012 acarretam para as instituições, prevê-se que o novo Aviso entre em vigor em 1 de janeiro de 2022.

6.2 Alterações introduzidas ao projeto de Instrução

- **Número 8 do projeto de Instrução – Norma transitória**

Estabelecia-se no número 8 do projeto de Instrução submetido a consulta pública que as instituições deveriam reportar, até 5 de novembro de 2021, a informação relativa ao período compreendido entre 7 e 31 de agosto de 2021 e ao mês de setembro de 2021. Por seu turno, a informação relativa ao mês de outubro de 2021 deveria ser reportada até 12 de novembro de 2021.

A previsão das referidas datas teve em consideração a urgência na recolha da informação em apreço para assegurar um acompanhamento adequado da conduta das instituições nas atuais circunstâncias, face à cessação das moratórias bancárias aprovadas no contexto pandémico.

A APB, a ASFAC, o BNP e o Wizink manifestaram preocupações relativamente à operacionalização dos reportes em causa nos prazos previstos.

Neste contexto, ponderando as preocupações manifestadas pelas entidades *supra* referidas e as obrigações legais que impendem sobre o Banco de Portugal no que toca à recolha da informação que permita o acompanhamento da atuação das instituições, a norma transitória passou a ter a seguinte redação:

"*8. Norma transitória*

8.1. As instituições devem reportar até 14 de fevereiro de 2022 a informação relativa:

a) Ao período compreendido entre 7 e 31 de agosto de 2021; e

b) Aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021.

8.2. A informação relativa ao mês de janeiro de 2022 deve ser, igualmente, reportada até 14 de fevereiro de 2022".

- **Número 9 do projeto de Instrução – Entrada em vigor**

Estabelecia-se no número 9 do projeto de Instrução colocado em consulta pública que a Instrução entraria em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Pelas razões expostas

anteriormente, o prazo previsto no projeto de Instrução para a realização dos primeiros reportes ao Banco de Portugal foi alargado. Nessa sequência, e de forma a assegurar que o atual reporte ao abrigo da Instrução do Banco de Portugal n.º 44/2012 não é interrompido, estabelece-se como data de entrada em vigor da nova Instrução o dia 15 de janeiro de 2022.

- **Tabela H da Secção E. do Anexo I do projeto de Instrução – Motivo de início do PARI**

Estabelecia-se na tabela H da Secção E. do Anexo I do projeto de Instrução colocado em consulta pública um elenco de oito motivos que as instituições poderiam utilizar no âmbito do reporte ao Banco de Portugal para concretizar os motivos subjacentes ao início do PARI.

Tendo a ASFAC e a Equifax suscitado questões que se prendem com a identificação do motivo que deverá ser reportado nas situações em que haja mais do que uma causa para a aplicação do PARI, procedeu-se à modificação da tabela em apreço, mediante a definição de quatro motivos de início do PARI, em lugar dos oito inicialmente previstos.

7. Para além de alterações de teor meramente formal, destinadas a corrigir pequenos lapsos ou gralhas pontualmente identificados no projeto de Aviso e no projeto de Instrução submetidos a consulta pública, foram introduzidas alterações na secção D.1. do Anexo I do projeto de Instrução – Informação do "header", prevendo-se a obrigação de as instituições se identificarem com recurso não só ao código de agente financeiro, mas também através do *Legal Entity Identifier* (LEI).

O LEI ou Identificador de Entidade Jurídica é um código alfanumérico de 20 caracteres, baseado na norma ISO 17442, desenvolvida pela Organização Internacional para Normalização (ISO). Este código relaciona informações referenciais importantes que permitem uma identificação clara e única das entidades jurídicas participantes de transações financeiras. Cada LEI contém informações sobre a estrutura de controlo de uma entidade e assim responde às perguntas "quem é quem?" e "quem controla quem?".

Pretende-se, por esta via, dar cumprimento à Recomendação CERS/2020/12 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 24 de setembro de 2020, que alerta para a necessidade de uma utilização sistemática do LEI em relação à própria entidade, mas também das entidades com as quais se relaciona e sobre as quais deve reportar informação, em linha

com o transmitido pelo Banco de Portugal através da Carta Circular n.º CC/2021/00000052, de 15 de novembro.

Adicionalmente, foram alterados os Anexo I e II do projeto de Aviso, substituindo-se a referência à "rede de apoio ao cliente bancário" por "rede de apoio ao consumidor endividado" ("RACE"), por ser essa a designação que tem vindo a ser utilizada no contexto da divulgação da referida rede de apoio desde a sua criação.

II. Lista de Entidades que contribuíram para o processo de consulta

Entidades
Associação Portuguesa de Bancos
Associação de Instituições de Crédito Especializado
Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor - DECO
Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A., Sucursal em Portugal
BNP Paribas Personal Finance, S.A. – Sucursal em Portugal
Wikink Bank, S.A.U. - Sucursal em Portugal
Equifax Inc.

III. Análise dos contributos remetidos pelas Entidades

Normas	Autores dos contributos	Sumário dos contributos recebidos	Comentários do Banco de Portugal	Alterações introduzidas
Comentários gerais				
	Equifax	As obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro ("Decreto-Lei n.º 227/2012"), são aplicáveis apenas às instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica? As "empresas de Renting" também têm de aplicar os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 227/2012 relativamente a contratos de locação financeira celebrados com os seus clientes?	O Decreto-Lei n.º 227/2012 é aplicável à generalidade dos contratos de crédito celebrados com consumidores, incluindo os contratos de locação financeira de bens imóveis para habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento e, bem assim, os contratos de locação de bens móveis de consumo duradouro que prevejam o direito ou a obrigação de compra da coisa locada, seja no próprio contrato, seja em documento autónomo (cfr. alíneas a) e c) do artigo 2.º). Estão obrigadas a observar as regras previstas no referido diploma legal todas as entidades que intervenham como mutuantes em contratos de crédito abrangidos pelo respetivo âmbito de aplicação. Salienta-se que, em Portugal, apenas as instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica estão habilitadas a exercer a atividade de concessão de crédito a título profissional.	[Sem alterações]
	APB	A nova redação do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 227/2012 determina, no n.º 3, que as instituições não podem agravar a taxa de juro dos contratos de crédito no âmbito de acordos celebrados com os clientes bancários que visem a prevenção ou a regularização de situações de incumprimento. Considerando os objetivos que motivaram a presente alteração, importará que esta	Tendo o legislador estabelecido a proibição de aumento da taxa de juro relativamente a quaisquer "acordos celebrados com os clientes bancários que visem a prevenção ou a regularização de situações de incumprimento", não pode o Banco de Portugal, por via regulamentar, afastar a aplicação desta norma às operações de consolidação de créditos. Reconhece-se, todavia, que a aplicação desta proibição a essas operações reveste alguma	[Sem alterações]

		proibição não venha a comportar efeitos perversos, inviabilizando potenciais soluções de reestruturação. Considerando que as operações de consolidação de créditos podem abranger contratos com características distintas (e.g. tipologia, montante, prazo, taxa nominal), não se revela possível aplicar a referida proibição a estas operações. Assim, importa clarificar, em sede regulamentar, a exclusão da aplicação desta proibição às consolidações de créditos.	complexidade, já que as mesmas podem agregar contratos de crédito de diferente natureza e finalidade, sujeitos a regimes e taxas de juros igualmente distintos. Desde a entrada em vigor do preceito em causa, as instituições têm vindo a adotar soluções que asseguram o seu cumprimento, nomeadamente tendo em consideração a natureza dos contratos de crédito, os montantes em causa, e recorrendo, por exemplo, a médias ponderadas entre os vários contratos objeto de consolidação.	
	DECO	Estabelece-se no artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 227/2012 que, sempre que detete indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir o contrato de crédito ou que o cliente bancário lhe transmita factos que indiciem o risco de incumprimento, a instituição de crédito desenvolve as diligências necessárias para avaliar esses indícios, tendo em vista aferir da existência de risco efetivo de incumprimento e da respetiva extensão. Considera-se que sempre que exista um facto que consubstancie um forte indício de degradação da capacidade financeira do cliente bancário, a instituição deve proceder à sua integração em PARI.	Entende-se que o disposto no Decreto-Lei n.º 227/2012 acautela a preocupação suscitada. Na sequência da identificação de indícios de degradação da capacidade financeira dos clientes bancários ou de alerta do respetivo mutuário, as instituições devem dar início ao PARI. A avaliação dos indícios identificados, através da análise à situação financeira dos clientes bancários, constitui uma das diligências desenvolvidas pelas instituições no âmbito do PARI.	[Sem alterações]

	APB	Alguns dos indícios de degradação de capacidade financeira do cliente bancário, elencados no novo n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, nomeadamente a "situação de desemprego, a perda de rendimentos ou a evolução desfavorável significativa do desempenho do setor de atividade económica em que o cliente bancário desenvolve a sua atividade profissional", necessitam de clarificação. Os bancos não dispõem de acesso a informação sobre os referidos indícios de forma sistematizada, sendo que eventuais diligências com vista à recolha desta informação poderão colidir com princípios e deveres estabelecidos noutros regimes, designadamente de privacidade e proteção de dados. Sugere-se clarificar que caberá ao cliente informar o banco sobre os referidos indícios, comprovando-os documentalmente.	Relativamente à questão relacionada com a clarificação dos conceitos que integram o elenco exemplificativo de indícios de risco de incumprimento, entende-se que os conceitos de desemprego ou perda de rendimento não carecem de explicitação adicional. No que se refere ao indício relativo à "evolução desfavorável significativa do desempenho do setor de atividade económica em que o cliente bancário desenvolve a sua atividade profissional", entende-se estarem em causa situações em que se regista uma evolução desfavorável preponderante e notória de determinado setor de atividade económica (como foi o caso, por exemplo, dos setores de atividade especialmente afetados pela pandemia da COVID-19). Salienta-se, ainda, que os indícios de degradação da capacidade financeira assinalados estão alinhados com as Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos (EBA/GL/2020/06). Caberá às instituições avaliar em que medida os indícios detetados deverão ser considerados significativos face às circunstâncias do cliente. Relativamente à recolha de informação, refira-se que as instituições têm já acesso a um conjunto muito amplo e diversificado de elementos sobre os seus clientes (desde logo, os que resultam da conta de depósito à ordem dos clientes). Acresce que algumas dessas informações são obrigatoriamente recolhidas pelas instituições, em cumprimento, por exemplo, dos	[Sem alterações]
	ASFAC	Solicita-se a concretização do conceito "da evolução desfavorável significativa do desempenho do setor de atividade económica em que o cliente bancário desenvolve a sua atividade profissional".		

	BBVA	Solicita-se a clarificação dos conceitos utilizados no elenco de indícios de degradação da capacidade financeira dos clientes e, adicionalmente, que seja clarificada a fonte pública onde podem ser obtidas aquelas informações.	deveres de identificação e diligência. De igual modo, no âmbito do cumprimento dos deveres de avaliação da solvabilidade dos consumidores aquando da concessão de crédito, as instituições recolhem elementos e dados sobre a situação profissional e financeira dos clientes bancários.	
	Equifax	Relativamente à Central de Responsabilidades de Crédito ("CRC"), questiona-se se só podem ser consultados indícios (previstos no artigo 9.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 227/2012) e, sendo o caso, se poderá ser remetida uma lista de toda a informação que pode ser consultada nesse âmbito.	De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro, a CRC contém informação relativa a responsabilidades efetivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, de que sejam beneficiárias pessoas singulares ou coletivas, residentes ou não residentes em território nacional. As entidades participantes podem requerer ao Banco de Portugal que lhes seja dado conhecimento da informação registada na CRC relativa às pessoas singulares ou coletivas que lhes hajam solicitado crédito, sendo um dos propósitos desta base de dados a divulgação da informação centralizada às entidades nela participantes (cf. artigo 6.º, n.º 1 e artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 204/2008). A Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2018 regulamenta o reporte de informação à CRC.	[Sem alterações]
	DECO	Considera-se que o Banco de Portugal deve acompanhar e definir os procedimentos para a implementação do PARI por parte das instituições, à semelhança do que ocorre no PERSI. Entende-se que no atual contexto de especial vulnerabilidade do consumidor, é fundamental que os procedimentos decorrentes no âmbito do PARI sejam reforçados e clarificados, através da	Através das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 agosto ("Decreto-Lei n.º 70-B/2021"), o legislador concretizou as regras e os procedimentos que devem ser observados no âmbito do PARI. Prevê-se, neste contexto, que as instituições devem monitorizar, de forma permanente e sistemática, os contratos de crédito, identificar indícios de degradação da capacidade financeira dos seus clientes, promover contactos junto dos mesmos e, caso o risco de incumprimento seja efetivo e se	[Sem alterações]

		competência regulamentar do Banco de Portugal.	afigure adequado face à avaliação da capacidade financeira do cliente, apresentar propostas. Acresce que as instituições devem dispor de um documento interno que descreva e concretize os procedimentos adotados para assegurar a implementação do PARI. Neste contexto, o Banco de Portugal, no âmbito da sua atuação supervisiva, fiscalizará o cumprimento pelas instituições das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como a conformidade dos procedimentos adotados internamente pelas instituições para assegurar a implementação do PARI com as referidas normas.	
	DECO	Alerta-se para a importância de reforçar a informação junto dos consumidores que não têm acesso aos canais digitais, no âmbito do Decreto-Lei n.º 227/2012. Esta situação deverá ser objeto de análise e deveria estar plasmada no presente aviso, atendendo que ao longo do mesmo, especifica-se procedimentos a adotar na relação entre banco e consumidor, nomeadamente aquando da utilização dos meios digitais, mas nada se especifica quanto ao cliente que não pode aceder a estes canais e que por exemplo, não possui conhecimentos ao nível da literacia digital ou simplesmente não tem acesso à Internet.	Os requisitos de divulgação de informação aos clientes bancários que se encontram previstos no Decreto-Lei n.º 227/2012 e no Aviso dão resposta à preocupação manifestada. Com efeito, as instituições estão obrigadas a disponibilizar aos clientes informação sobre os mecanismos de prevenção e regularização de situações de incumprimento, seja através dos canais digitais, seja no contexto do atendimento presencial aos balcões. Salienta-se, em especial que, no contexto do atendimento presencial, a instituição deve prestar informação sempre que o cliente o solicite, bem como nas situações em que o cliente bancário alerte para o risco de incumprimento ou transmita factos que indiciem a existência de indícios da degradação da capacidade financeira.	[Sem alterações]

	ASFAC e BNPP	Têm vindo a verificar-se situações de recurso indevido ao PERSI pelos clientes bancários com o único intuito de adiar a resolução do contrato de crédito e o recurso aos tribunais. Para mitigar este risco, defende-se a redução dos prazos nos quais os clientes devem disponibilizar os elementos solicitados pelas instituições (cfr. artigos 11.º-A, 11.º-B do Decreto-Lei n.º 227/2012). Ademais, considera-se que deverá existir um prazo mínimo para apresentação de novos pedidos de integração no PARI/PERSI, sendo que esses pedidos devem ter justificações diferentes (cfr. artigo 14.º). A análise no âmbito do PARI/PERSI deve centrar-se no cliente e não no contrato.	Os comentários apresentados dizem respeito a normas do Decreto-Lei n.º 227/2012, sendo que o Banco de Portugal não pode, por via regulamentar, restringir o que foi definido pelo legislador. Assim, as instituições devem implementar os procedimentos relativos ao PARI e ao PERSI nos termos legalmente estabelecidos. Salienta-se, ainda, que o Decreto-Lei n.º 227/2012 não impede as instituições de terem uma visão abrangente da situação do cliente, ponderando, no âmbito do PARI ou do PERSI, a situação dos vários contratos de crédito celebrados pelo consumidor.	[Sem alterações]

	ASFAC e BNPP	Atualmente, se um cliente bancário celebra um contrato de crédito e não cumpre o pagamento das primeiras prestações será forçosamente integrado no PERSI e pode negociar condições mais favoráveis comparativamente com as que inicialmente contratou. O não cumprimento das obrigações pode não ter como causa interesses sérios e legítimos dos clientes. Assim, deverá considerar-se que contratos de crédito cuja duração seja igual ou inferior a 6 meses não estão abrangidos pelas previsões do artigo 15.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 227/2012, ficando assim dispensada a instituição de propor a renegociação do contrato. Da mesma forma, caso o cliente bancário que renegoceie o contrato de crédito com redução de taxas de juro e alargamento de prazo volte a incumprir o contrato num período inferior a 3 meses e seja novamente integrado em PERSI, e desde que o motivo de integração não tenha sofrido alteração, a instituição deveria ficar dispensada de apresentar uma proposta. Deve decorrer um prazo mínimo após a celebração do contrato para que o cliente possa solicitar a sua integração no PERSI.	O comentário apresentado diz respeito a normas do Decreto-Lei n.º 227/2012, sendo que o Banco de Portugal não pode, por via regulamentar, restringir o que foi definido pelo legislador. Assim, as instituições devem implementar os procedimentos relativos ao PARI e ao PERSI nos termos legalmente estabelecidos. Salienta-se, ainda assim, que, nos termos do regime legal em apreço, as instituições estão obrigadas a apresentar soluções aos clientes no âmbito do PARI ou do PERSI quando verifiquem que os clientes dispõem de capacidade financeira para evitar ou regularizar a situação de incumprimento. Nestes casos, compete às instituições avaliar as soluções que são mais adequadas à capacidade financeira, objetivos e necessidades dos clientes. Por fim, sublinha-se que, em conformidade com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2021, as instituições têm o dever de acompanhar e avaliar a eficácia das soluções acordadas no âmbito do PARI e do PERSI, avaliando se se mostram adequadas à capacidade financeira, objetivos e necessidades dos clientes bancários.	[Sem alterações]

	BNPP	As comunicações no âmbito do PERSI devem ser remetidas aos clientes em suporte duradouro (na definição prevista na alínea h) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 227/2012). Admite-se, assim, que essas comunicações sejam remetidas por correio simples e/ou por meios eletrónicos através de endereço de e-mail convencionado e/ou por contacto telefónico, desde que seja mantido registo em suporte duradouro. Sucede que os Tribunais têm vindo a exigir que as instituições apresentem as cartas de integração e extinção de PERSI, bem como a prova de receção das mesmas. Esta exigência judiciária desvirtualiza a noção de "suporte duradouro", pelo que se impõe clarificar no Aviso que as comunicações de integração e extinção do PERSI não carecem de prova da sua receção pelo cliente bancário ou, em alternativa, que podem ser feitas por contacto telefónico desde que haja registo em suporte duradouro.	O único requisito previsto no Decreto-Lei n.º 227/2012 no tocante à forma de envio de comunicações aos clientes bancários no âmbito da prevenção e regularização de situações de incumprimento prende-se com a necessidade de utilização de suporte duradouro, cuja definição se encontra plasmada nos termos do disposto na alínea h) do artigo 3.º do referido regime. O legislador não prevê, assim, requisitos específicos quanto ao meio ou canal que as instituições devem utilizar para remeter as comunicações em causa aos respetivos clientes. Considera-se que a demostração de que a obrigação de envio das comunicações aos clientes bancários relativas ao PERSI foi cumprida pelas instituições assume uma natureza probatória, não competindo ao Banco de Portugal definir de que forma as instituições devem garantir que têm elementos probatórios para efeitos judiciais.	[Sem alterações]
	APB	Atentas as diferenças existentes entre o PARI e o PERSI, entende-se ser necessário clarificar, no tocante às propostas que, de acordo com no artigo 11.º-B, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 227/2012, podem ser apresentadas aos clientes no âmbito do PARI, que: - Que as condições de renegociação do crédito se façam dentro dos limites das "ofertas" comerciais e atentas as regras de "apetite" ao risco de cada banco; - Que implicam a disponibilidade para e a condução de diálogos e negociações entre as partes, formulando-se, em função destas, uma ou mais propostas de reestruturação;	Considera-se que as preocupações subjacentes a este contributo foram devidamente acauteladas pelo legislador. De facto, à luz do disposto no quadro normativo vigente, as instituições não estão obrigadas a apresentar propostas no âmbito do PARI e do PERSI quando, após avaliação da capacidade financeira do cliente bancário, verifiquem que tal não se mostra viável. De igual modo, cabe às instituições apresentar a(s) medida(s) que considerem mais adequadas à situação financeira, objetivos e necessidades do cliente bancário. Note-se, a este respeito, que as soluções de	[Sem alterações]

		- Que as soluções indicadas são meramente exemplificativas; Do mesmo modo, no que respeita às soluções previstas no PERSI, importará clarificar que os bancos poderão selecionar qualquer das medidas listadas, mas não estão obrigados a disponibilizar uma ou mais dessas medidas.	especificadas pelo legislador são meramente exemplificativas.	
Comentários ao projeto de Aviso				
Artigo 2.º, alínea b)	**DECO**	O artigo 2.º, alínea b), do projeto de Aviso define "rede extrajudicial de apoio", indicando a sua composição, função e competências. Entende-se que a definição não deverá incluir as entidades que compõem a rede extrajudicial de apoio, mas apenas que têm como função informar, aconselhar e acompanhar os consumidores que se encontrem em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contratos de crédito celebrados com instituições de crédito ou que se encontrem em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações.	A definição de rede extrajudicial de apoio prevista no artigo 2.º, alínea b), do Aviso encontra-se em conformidade o disposto no Decreto-Lei n.º 227/2012.	[Sem alterações]
Artigo 3.º	**DECO**	Resulta deste preceito que as instituições de crédito estão obrigadas a disponibilizar, mesmo sem solicitação prévia por parte do cliente, um documento informativo sobre mecanismos de apoio para quem tenha dificuldades financeiras (PARI/PERSI) sempre que o cliente alerte a instituição. São muitas as famílias que se encontram numa posição económica frágil, sem informação e sem conhecimento de quais são os seus direitos, e sem meios de acesso aos canais digitais. Assim, entendemos que a prestação de informação, sem custos associados, deve ser reforçada não só no	Decorre do artigo 3.º do Aviso que as instituições devem disponibilizar, através dos seus balcões, um documento informativo relativo à prevenção e gestão de situações de incumprimento de contratos de crédito, sempre que os seus clientes o solicitem. Também se exige que a informação em causa seja prestada aos clientes que alertem para o risco de incumprimento ou que transmitam factos que indiciem a degradação da sua capacidade financeira. Complementarmente, as instituições devem assegurar a disponibilização de informação sobre a prevenção e a gestão de situações de incumprimento nos	[Sem alterações]

		momento em que o cliente alerta a instituição para possíveis dificuldades financeiras, mas deve ser comunicada regulamente.	respetivos sítios na Internet, bem como nas aplicações móveis. Neste sentido, considera-se que as normas previstas no Aviso acautelam a prestação de informação aos clientes bancários sobre a prevenção e a gestão de situações de incumprimento.	
Artigo 4.º	**APB**	O artigo 4.º do projeto de Aviso estabelece, no seu n.º 1, que os bancos apenas podem recorrer a prestadores de serviços de gestão do incumprimento no âmbito da recolha de informação sobre o cliente bancário e para a realização de contactos com o cliente bancário. Estas limitações extravasam claramente o âmbito de uma mera regulamentação do Decreto-Lei n.º 227/2012. As referidas limitações representariam, assim, a introdução de constrangimentos adicionais à gestão do incumprimento a realizar pelos bancos, sem enquadramento legal e inclusivamente em contraciclo face ao que são as tendências europeias em matéria de resolução de NPLs, designadamente manifestadas na proposta de Diretiva dos Gestores de Créditos e dos Compradores de Créditos, afigurando-se, ainda, contrárias às Orientações da EBA em matéria de subcontratação e que não estabelecem proibições / limitações desta ordem. Por conseguinte, o n.º 1 do artigo 4.º constitui, igualmente, um fator de agravamento do desequilíbrio entre os bancos nacionais e os seus congéneres europeus (muito deles sem sujeição a regime equivalente ao Decreto-Lei n.º 227/2012), afetando o "level playing field".	O artigo 4.º, n.º 1, do Aviso resulta da conjugação do disposto no artigo 6.º, n.º 3 e no artigo 9.º, n.º 2, do Aviso n.º 17/2012. Em lugar de ter disposições distintas para a atuação no âmbito da gestão do risco de incumprimento e no contexto da implementação do PERSI, optou-se por regular, de forma transversal, as questões relacionadas com o recurso a prestadores de serviços de gestão do incumprimento. Conclui-se, assim, que não está em causa uma disposição inovadora face ao Aviso n.º 17/2012 e que o comentário recebido incide sobre regras que estão em vigor desde janeiro de 2013. Mais se sinaliza que, em 2013, o Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, considerou relevante consagrar um conjunto de regras aplicáveis ao recurso aos prestadores de serviços em resultado da avaliação que efetuou às práticas vigentes no mercado. O estabelecimento destas regras visou salvaguardar os interesses dos clientes bancários e prevenir riscos reputacionais para as próprias instituições. Esclarece-se que o preceito em causa não regula matéria sujeita à futura Diretiva dos Gestores de Créditos e dos Compradores de Créditos, razão pela qual não contraria as opções previstas na Diretiva em questão. Com efeito, o Aviso incide sobre as situações em que o crédito se encontra na titularidade da instituição mutuante, ao passo que a referida Diretiva aplicar-se-á a situações em que o crédito foi cedido pelo mutuante a uma terceira entidade.	[Sem alterações]

			Acresce que a solução preconizada também não colide com as Orientações da EBA relativas à subcontratação (EBA/GL/2019/02), porquanto estas não proíbem a possibilidade de o legislador ou o supervisor restringirem as atividades que podem ser subcontratadas.	
	DECO	O artigo 4.º do projeto de Aviso regula de forma ténue o recurso, pelas instituições de crédito, a prestadores de serviços de gestão de crédito, considerando-se que a norma fica aquém da necessidade de regulamentação desta matéria. Entendemos que sempre que as instituições de crédito recorram a um prestador de serviços de gestão do incumprimento, o devedor deveria ser informado.	O artigo 4.º regula o recurso das instituições aos prestadores de serviços de gestão do incumprimento, estando definido, desde janeiro de 2013, que a atividade das referidas entidades se encontra limitada à recolha de informação e à realização de contactos com os clientes bancários. Importa, a este respeito, salientar que, por força do disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea b), do Aviso, os prestadores de serviços de gestão do incumprimento devem identificar-se de forma precisa, bem como à instituição por conta da qual estão a atuar, sempre que encetem contactos com os clientes bancários. Considera-se, por conseguinte, que a preocupação manifestada no comentário está acautelada.	[Sem alterações]
Artigo 5.º	**DECO**	Entende-se de suma importância estabelecer-se um limite entre cobrança normal e cobrança agressiva. Apesar do disposto no artigo 5.º, n.º 2 e n.º 3, alínea b), constata-se que existem entidades que utilizam métodos de cobrança pouco conscienciosos, não se identificando perante o devedor e levando a que este tenha informação pouco clara e credível.	Estabelece-se no artigo 5.º do Aviso o dever de as instituições e os prestadores de serviço se absterem de realizar contactos desleais, excessivos ou desproporcionados com os clientes bancários em risco de incumprimento ou em mora no cumprimento de contratos de crédito. Afiguram-se como contactos desleais, excessivos ou desproporcionados, por exemplo, aqueles em que a instituição ou o prestador de serviços de gestão do incumprimento não se identificam ou não indicam os respetivos elementos de contacto, os contactos realizados no horário compreendido entre as 22 e as 9 horas do fuso horário do cliente bancário, bem como os contactos dirigidos a endereço ou a número	[Sem alterações]

			telefónico que não tenha sido disponibilizado pelo cliente bancário à instituição mutuante (cfr. alíneas b), d) e e) do n.º 3 do artigo 5.º do Aviso). Neste sentido, considera-se que a preocupação em apreço já se encontra salvaguardada.	
Artigo 7.º	**DECO**	O artigo 7.º do projeto de Aviso estabelece que as instituições de crédito devem realizar, com periodicidade mensal, as diligências necessárias para a identificação de indícios de degradação da capacidade financeira do consumidor. Contudo, considera-se que se deveria especificar quais as diligências a realizar e em que termos, sob pena da concretização prática deste artigo ficar um pouco abaixo das reais necessidades dos clientes bancários.	No artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 227/2012 estabelece-se um conjunto de procedimentos e mecanismos que as instituições mutuantes devem cumprir no âmbito do acompanhamento permanente e sistemático dos contratos de crédito. O artigo 7.º do Aviso estabelece, apenas, a periodicidade mínima para a realização das diligências necessárias à identificação de indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário, em cumprimento do mandato expressamente atribuído pelo legislador ao Banco de Portugal.	[Sem alterações]
	APB	Considerando a nova redação do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 227/2012, o Banco de Portugal vem estabelecer, no artigo 7.º, n.º 1 do projeto de Aviso, uma regularidade mínima mensal para a realização, por parte das instituições, das diligências necessárias para a identificação de indícios de degradação da capacidade financeira dos clientes bancários. Tal periodicidade mensal parece desnecessária, introduz rigidez e uma carga administrativa excessiva, traduzindo-se num ónus muito pesado e desproporcional para os bancos, mostrando-se desadequada e excessiva. Entende-se que a periodicidade mínima mensal deverá ser substituída, definindo-se como periodicidade mínima aquela que for considerada adequada por parte de cada Banco	As instituições encontram-se, desde 2013, obrigadas a assegurar um acompanhamento sistemático e permanente dos contratos de crédito. Através do Decreto-Lei n.º 70-B/2021, o legislador entendeu reforçar este dever, tendo incumbido expressamente o Banco de Portugal de definir, através de aviso, a periodicidade mínima para a realização das diligências necessárias à identificação de indícios de degradação da capacidade financeira dos clientes bancários. O mandato conferido ao Banco de Portugal pressupõe, assim, a fixação de uma periodicidade mínima para a realização das referidas diligências. Considera-se que a fixação de uma periodicidade mínima mensal para a realização das diligências necessárias à identificação de indícios de degradação da capacidade financeira dos clientes bancários (i) está alinhada com as práticas observadas no mercado, (ii) tem em conta a intenção do legislador de reforçar o	[Sem alterações]

		e a incluir no respetivo Plano de Ação para o Risco de Incumprimento.	dever de acompanhamento sistemático dos contratos de crédito e (iii) é conforme com as Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos (EBA/GL/2020/06), que exigem uma monitorização contínua do risco de crédito e reforço dos mecanismos de prevenção.	
	ASFAC	Considerando a regularidade mínima mensal definida no artigo 7.º, n.º 1, do projeto de Aviso para realização das diligências necessárias para a identificação de indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário, sugere-se que o Aviso especifique que, caso um indício apurado leve à integração de um cliente em PARI ou em PERSI e o mesmo se mantenha durante vários meses, esse indício só deve voltar a ser considerado após decorrido um prazo razoável, a saber, 90 dias.	De acordo com o disposto no artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 227/2012, as instituições estão obrigadas a adotar as diligências associadas ao PARI sempre que detetem indícios de degradação da capacidade financeira do cliente para cumprir o contrato de crédito ou o cliente bancário lhe transmita factos que indiciem o risco de incumprimento. Compete à instituição avaliar se esses indícios refletem ou não uma situação de efetivo risco de incumprimento. No que se refere ao PERSI, as instituições devem integrar os clientes neste procedimento sempre que se verifique uma das situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 227/2012. Salienta-se que o Banco de Portugal não pode, por via regulamentar, restringir as disposições legais aplicáveis.	[Sem alterações]
Artigo 9.º, alínea b)	**ASFAC**	Deverá ser clarificado o que se pretende com a referência à necessidade de as instituições explicitarem as condições estabelecidas no regime jurídico aplicável ao contrato de crédito em causa, nas situações em que o PERSI é extinto por impossibilidade de as partes chegarem a um acordo. A proposta de texto não se encontra percetível.	De acordo com o disposto no artigo 8.º do Aviso n.º 17/2012, disposição que estabelece os requisitos de informação a observar na comunicação de extinção do PERSI, as instituições apenas devem informar os clientes bancários sobre as condições legalmente exigidas para a resolução do contrato de crédito com fundamento no incumprimento quando esteja em causa um contrato de crédito à habitação. Considera-se, todavia, que esta informação é igualmente relevante quando o contrato integrado no PERSI seja um contrato de crédito abrangido pela disciplina do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.	***Artigo 9.º*** ***Comunicação de extinção do PERSI*** *[…]* *b)* ***Identificação das*** *consequências da extinção do PERSI~~,~~ nos casos em que não tenha sido alcançado um acordo entre as partes,* ***devendo ser feita, em particular****,* ***referência à*** *~~designadamente a~~ possibilidade de resolução do contrato~~,~~*

			Assim, prevê-se no novo Aviso que, no momento da extinção do PERSI, seja prestada aos clientes bancários informação sobre as condições legalmente exigidas para a resolução do contrato de crédito com fundamento no incumprimento, independentemente do tipo de contrato de crédito em causa. De forma a clarificar o preceito regulamentar, o Banco de Portugal alterou a sua redação.	*~~explicitando as condições estabelecidas no regime jurídico aplicável ao contrato de crédito em causa,~~ e de execução judicial dos créditos* ***e explicitadas as condições que, de acordo com o regime jurídico aplicável ao contrato de crédito em causa, têm de estar preenchidas para que a instituição possa proceder à resolução desse contrato;***
Artigo 9.º, alínea c)	**DECO**	Na alínea c) do artigo 9.º foi retirada a menção da informação da resolução do contrato, atendendo ao que se encontrava previsto no Aviso n.º 17/2012, referente ao crédito à habitação, o que não parece viável, uma vez que é importante que esta informação esteja disponível para livre acesso do consumidor. Por outro lado, dado o impacto que têm a venda de carteiras de crédito malparado, e o desconhecimento da possibilidade de se verificar e de quais as suas consequências, entende-se que poderia aproveitar-se esta informação para alertar o consumidor para esta possibilidade.	O artigo 9.º do Aviso tem como objetivo regular a informação que deve ser prestada ao cliente bancário aquando da extinção do PERSI. Esclarece-se que a alteração introduzida na alínea c) do referido artigo visou alargar a obrigação de prestação de informação sobre a possibilidade de resolução do contrato a outros contratos de crédito para além dos contratos de crédito à habitação. Relativamente à sugestão formulada, considera-se que os requisitos mínimos estabelecidos para a comunicação de extinção do PERSI são adequados, uma vez que contemplam a referência às consequências mais imediatas do incumprimento do contrato de crédito.	[Sem alterações]
Artigo 11.º, n.º 1	**ASFAC**	O prazo previsto no artigo 11.º do projeto de Aviso para a entrega ao Banco de Portugal do documento interno com os procedimentos revistos é manifestamente curto, em face do trabalho envolvido, pelo que sugerimos que o mesmo nunca poderá ser inferior a 60 dias após a entrada em vigor do diploma ora em consulta. No artigo 11.º deverá ser esclarecido que as instituições deverão remeter para o Banco de	De modo a clarificar a redação da norma em causa e, por essa via, afastar eventuais dificuldades interpretativas, promoveu-se a modificação da respetiva redação, estabelecendo que as instituições devem remeter ao Banco de Portugal os documentos internos relativos à implementação do PARI e do PERSI. Reconhecendo os impactos que as alterações operadas pelo legislador podem acarretar para os	***Artigo 11.º*** ***Reporte dos ~~PARI e do~~ documentos de implementação do PARI e do PERSI*** *1.* ***Até ao dia 1 de fevereiro de 2020,*** *~~No prazo de 30 dias após a a entrada em vigor do presente Aviso,~~ as instituições devem remeter ao Banco de Portugal ~~o~~*

		Portugal o documento interno que descreva os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PARI e do PERSI. Do nosso ponto de vista, a proposta de texto do aviso deve ser mais clara nesta matéria.	procedimentos internos das instituições, entende-se ser adequado prever que o envio dos documentos internos de implementação do PARI e do PERSI seja realizado até 1 de fevereiro de 2022.	~~*PARI e o documento interno que descreve os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI,*~~ ***os documentos internos que descrevem os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PARI e do PERSI,*** *em ficheiro "Word/pdf", via portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço "Reporte de Incumprimento" disponível na área "Supervisão".*
Artigo 13.º	**APB**	As obrigações preconizadas na nova regulamentação implicam alterações relevantes aos processos existentes. A regulamentação não deverá, por isso, ignorar esse consumo de recursos e tempo próprio de execução, pelo que deverá considerar o tempo de desenvolvimento necessário para assegurar este conjunto de requisitos - 3 a 6 meses - como um prazo razoável para adequar os sistemas e processos dos bancos em conformidade.	Não obstante algumas das alterações que exigem a adaptação dos sistemas e procedimentos por parte das instituições decorrerem das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2021 e, portanto, já serem do conhecimento das instituições desde o dia 6 de agosto, reconhece-se que algumas das disposições do novo Aviso podem também impactar nos procedimentos e sistemas das instituições. Neste contexto, o Banco de Portugal considera adequado que o novo Aviso entre em vigor no próximo dia 1 de janeiro de 2022. Assinala-se, no entanto, que as instituições estão vinculadas ao estrito cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 227/2012, na redação em vigor, e no Aviso do Banco de Portugal n.º 17/2012, o qual será aplicável até à entrada em vigor do novo Aviso.	***Artigo 13.º*** ***Entrada em vigor*** *O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.*

Comentários ao projeto de Instrução				
Números 8 e 9	**APB**	As obrigações preconizadas na nova regulamentação implicam alterações relevantes aos processos existentes. De entre os processos impactados por estas alterações, destacamos os que dizem respeito, designadamente, à elaboração dos reportes previstos.	De acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2021, o Banco de Portugal deve regulamentar a obrigação de reporte de informação quantitativa relativa à implementação dos mecanismos previstos no PARI e no PERSI no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do referido diploma legal, o que reflete a importância que o legislador confere à recolha de informação sobre a implementação do PARI e do PERSI no contexto de saída das medidas excecionais de apoio aos mutuários de contratos de crédito afetados pela pandemia da COVID-19. Assim, impõe-se que a definição do referido regime transitório assegure que o Banco de Portugal recebe, com a máxima brevidade possível, a informação que lhe permita avaliar o acompanhamento prestado pelas instituições aos clientes no âmbito do cumprimento do diploma legal, e permita que as instituições implementem os ajustamentos necessários à operacionalização do reporte. Clarifica-se ainda, com respeito ao primeiro reporte ao Banco de Portugal após a entrada em vigor da Instrução, que, de acordo com a norma transitória, não devem ser reportados os PARI extintos relativamente a contratos integrados em PARI antes de 7 de agosto de 2021. Procurando acomodar as preocupações manifestadas a respeito do prazo previsto para a realização dos primeiros reportes, alterou-se a norma transitória e a data de entrada em vigor da Instrução.	***8. Norma transitória*** *8.1. As instituições devem reportar até ~~5 de novembro~~ **14 de fevereiro** de 2022 a informação relativa:* *a) Ao período compreendido entre 7 e 31 de agosto de 2021; e* *b) Ao**s** mes**es** de setembro, **outubro, novembro e dezembro** de 2021.* *8.2. A informação relativa ao mês de ~~outubro~~ janeiro de 2022 deve ser reportada, **igualmente,** até ~~12 de novembro~~ **14 de fevereiro de 2022**.* ***9. Entrada em vigor*** *A presente Instrução entra em vigor ~~no dia seguinte ao da sua publicação~~* **no dia 15 de janeiro de 2022.**
	ASFAC	Os prazos previstos são manifestamente reduzidos face aos avultados desenvolvimentos informáticos necessários para adaptar os reportes já hoje realizados e incluir os novos tipos de contratos (PARI), sugerindo-se que os reportes relativos aos períodos em causa (agosto a dezembro) se iniciem apenas em janeiro de 2022 (…). Por fim, deverá ser esclarecido se no 1.º reporte do PARI após entrada em vigor da instrução deverão ser considerados os PARI extintos, relativos a contratos/clientes integrados em PARI antes do período referido na Instrução.		
	BNPP	Os reportes atuais dever-se-iam manter até dezembro de 2021, sendo que apenas em janeiro de 2022 dever-se-ia iniciar com a sugestão constante do projeto de Instrução.		
	Wizink	Solicita-se a confirmação relativa ao ponto n.º 8 – Norma Transitória, referente ao período a reportar pelas Instituições.		

Secção D.2.3 do Anexo I	**ASFAC**	Nos campos VarSpread, VarTxJuro, VarPrazoContrato, VarPrazoCarencia, VarPrazoCarenciaCapJuros, VarDifUltPrestacao: Se a variação é em %, por exemplo o contrato de origem tinha uma TAN de 5% e com a renegociação passou para uma TAN de 4% o que devemos reportar na variação é 1% (5%-4%) ou se é a % de redução, no exemplo, 20% (i.e. a taxa variou em 20%)?	Conforme resulta, a título de exemplo, da tabela constante da secção D.2.4 – Quadro 4, em concreto da coluna "Regras/observações" para preenchimento do referido quadro a variação do spread, a variação da taxa de juro e variação da percentagem do capital diferido para a última prestação, em resultado da renegociação do contrato de crédito, deve ser expressa em pontos base (por exemplo, se num contrato a taxa de juro se reduzir de 5% para 4%, o respetivo campo deve ser preenchido com -100).	[Sem alterações]
Secção D.2.4 do Anexo I	**BNPP**	A Instrução deveria sugerir uma codificação especial à CRC do NIF sujeito ao regime PERSI, com vista a alertar todos os demais participantes para sinais de possível degradação económica. Desta forma poder-se-ia evitar novos financiamentos em pleno período de vigência de PERSI. Os pedidos de ajuda devem ser extensivos a quem assuma a responsabilidade pelo cumprimento do contrato.	O cliente bancário é obrigatoriamente integrado em PERSI entre o 31.º e o 60.º dia subsequentes à data de vencimento da obrigação em causa (cf. n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 227/2012). As entidades participantes na CRC ficam obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal os saldos, em fim de cada mês, das responsabilidades decorrentes de um conjunto de operações de crédito aí previstas, dentro do prazo de 6 dias úteis contados do início do mês seguinte àquele a que respeitam as responsabilidades (cf. n.ºs 2 e 3, alínea b), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro). Neste contexto, conclui-se que um contrato integrado em PERSI já se encontrará, obrigatoriamente, comunicado à CRC na situação de incumprimento, pelo que se considera que a presente preocupação já se encontra acautelada pela legislação vigente. Quanto à possibilidade de "os pedidos de ajuda" serem "extensivos" a outros responsáveis pelo cumprimento do contrato, além do devedor, trata-se de matéria que se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 227/2012 desde 2013. Com efeito, os fiadores também podem ser integrados no PERSI, caso assim solicitem.	[Sem alterações]

Tabela H da secção E do Anexo I	**Equifax**	Achamos necessário clarificar como devem ser reportados os motivos de integração em PARI nas situações em que coexistam mais do que um indício/motivo de integração.	De forma a acautelar a preocupação subjacente, entendeu-se modificar o elenco de motivos de início do PARI, reduzindo o nível de detalhe exigido.	***Motivos de início do PARI (tabela H):*** ***• H01 - Comunicação pelo cliente de factos que indiciam o risco de incumprimento*** ***• H02 - Deteção de indícios de risco de incumprimento pela instituição – Incumprimento de outros contratos de crédito, inserção na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco, dívidas fiscais ou à segurança social, insolvência, processos judiciais ou penhora de contas bancárias, desemprego, perda de rendimentos ou desempenho do setor de atividade em que o cliente bancário desenvolve a sua atividade profissional, entre outros*** ***• H03 - Contrato abrangido pela moratória pública prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto*** ***• H04 – Outros motivos.***
Tabela H da secção E do Anexo I	**ASFAC**	Questiona-se se, quando a deteção de indícios se faz através de meios automáticos, se deve reportar o motivo de início do PARI em "outros motivos". (…) [A]lgumas instituições fazem as integrações "automáticas" em PARI considerando e aproveitando a utilização de modelos de *scoring* preditivos de clientes frágeis (…).	Os modelos de *scoring* automáticos são elaborados com base em indicadores de indícios de incumprimento, pelo que, os próprios modelos, estão aptos a sinalizar os elementos que mais contribuem para a identificação de risco de incumprimento, devendo ser esse o motivo de início de PARI. A categoria "Outros motivos" deve ser residual e utilizada apenas em situações excecionais.	[Sem alterações]

		Pedimos o esclarecimento sobre se o motivo "Deteção de indícios de incumprimento pela Instituição – Incumprimento de outros contratos de crédito" inclui o incumprimento do cliente em outro contrato de crédito na própria Instituição reportante ou o incumprimento no sistema financeiro apurado via consulta à CRC, ou seja, incumprimento noutra instituição de crédito.	Adicionalmente, considerando a alteração introduzida à tabela relativa à identificação dos motivos de início do PARI, a dúvida suscitada a propósito do motivo "Deteção de indícios de incumprimento pela Instituição – Incumprimento de outros contratos de crédito" dissipa-se.	

ANEXO – PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS CONTRIBUTOS ENVIADOS PELAS ENTIDADES QUE PARTICIPARAM NA CONSULTA PÚBLICA

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

APB ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS

Comentários da Associação Portuguesa de Bancos (APB) à consulta pública do Banco de Portugal n.º 6/2021 – Projetos de Aviso e Instrução sobre prevenção e regularização extrajudicial de situações de incumprimento

I – Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, que estabeleceu os princípios e as regras a observar pelas instituições de crédito na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários e criou a rede extrajudicial de apoio a esses clientes bancários no âmbito da regularização dessas situações, incluindo o estabelecimento do Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI) e do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI).

Os projetos de Aviso e Instrução ("Projetos"), agora colocados em consulta, visam primordialmente atualizar[1] o quadro regulamentar, definido pelo Banco de Portugal, face à referida alteração introduzida no regime legal habilitante[2].

Os projetos em apreciação seguem o sentido geral das alterações legislativas referidas, destacando-se um reforço e ampliação dos deveres, a cargo dos bancos, de acompanhamento dos clientes e de aplicação dos regimes do PARI e PERSI, em particular quanto aos clientes (consumidores) abrangidos pelas moratórias bancárias, e a sujeição dos bancos a reportes adicionais ao Banco de Portugal e o reforço dos poderes de fiscalização / atuação sancionatória do supervisor nesta matéria.

A título de comentário introdutório, não se poderá deixar de sublinhar a importância de não serem introduzidas medidas desproporcionais que, sendo marcadamente influenciadas por receios meramente conjunturais (não materializados), se revelem desnecessárias para proteger o cliente e excessivamente onerosas para as Instituições.

O sector bancário tem desempenhado um papel primordial na mitigação dos impactos da pandemia COVID-19 nos seus clientes, o que justificará, nesta fase, particular ponderação quanto às alterações regulamentares previstas, permitindo aos bancos minorar esforços na implementação de novos procedimentos e reportes, focando a sua atenção no acompanhamento e apoio aos seus clientes.

II – Comentários aos Projetos

[1] Revogando e substituindo o Aviso n.º 17/2012 e a Instrução n.º 44/2012 do Banco de Portugal.

[2] Cfr. normas habilitantes previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 70.º-B/2021 e artigos 6.º n.º 2, 7.º n.º 2, 9.º n.º 1, 11.º n.º 4, 14.º n.º 5, 15.º n.º 2, 17.º n.º 5, 33.º n.º 3 e 38.º do Decreto-Lei n.º 227/2012.

1. Prazos para a implementação das medidas

As obrigações preconizadas na nova regulamentação implicam alterações relevantes aos processos existentes. A regulamentação não deverá, por isso, ignorar esse consumo de recursos e tempo próprio de execução, pelo que deverá considerar o tempo de desenvolvimento necessário para assegurar este conjunto de requisitos - 3 a 6 meses - como um prazo razoável para adequar os sistemas e processos dos bancos em conformidade. De entre os processos impactados por estas alterações, destacamos os que dizem respeito aos seguintes aspetos:

- Comunicação em suporte duradouro;
- Gestão e registo dos eventos;
- Caracterização e detalhe das propostas adequadas à situação de cada cliente;
- Elaboração dos reportes previstos;
- Necessidade de assegurar o registo individual de todos os eventos associados ao novo modelo PARI;
- Nova sistematização e a reorganização do atual modelo de prevenção dos bancos;
- Disponibilização no *homebanking* e na *APP* de mecanismos que favoreçam a comunicação, previstos no artigo 7.º n.º 2-c) do Projeto de Aviso.

2. Agravamento da Taxa de juro

A nova redação do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, relativa à "proibição de cobrança de comissões e de agravamento da taxa de juro" determina, no seu ponto 3, que os bancos não podem agravar a taxa de juro dos contratos de crédito no âmbito de acordos celebrados com os clientes bancários que visem a prevenção ou a regularização de situações de incumprimento.

Tal proibição, geral e abstrata, cria um desequilíbrio nas relações de financiamento em causa - que devem assentar numa remuneração do risco associado -, podendo mesmo constituir um prejuízo para a estabilidade financeira e/ou conduzir a um futuro "encarecimento" do crédito.

Considerando os objetivos que motivaram a presente alteração (*proteger o cliente, não dificultando - antes – promovendo a reestruturação de dívidas*), importará que esta proibição não venha a comportar efeitos perversos, inviabilizando potenciais soluções de reestruturação, designadamente de consolidação de créditos, que poderiam ser do interesse das partes.

Na realidade, atendendo a que as operações consolidadas podem resultar de diferentes operações de créditos, de natureza, montante e prazo distintos, contratadas em momentos diferentes e com taxas nominais distintas, não se revelando, assim, possível aplicar, nesta situação esta proibição, importará clarificar, no âmbito desta regulamentação, a exclusão da aplicação desta regra nessas consolidações.

3. Acompanhamento da execução dos contratos de crédito com regularidade mínima mensal

A nova redação do artigo 9.º n.º 1 do Decreto-Lei nº 227/2012 estabelece um dever geral de acompanhamento permanente e sistemático da execução dos contratos de crédito por parte dos bancos, remetendo para o Banco de Portugal a definição da periodicidade mínima para a realização das diligências necessárias à identificação de indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir as obrigações decorrentes desses contratos de crédito.

No Projeto de Aviso, o Banco de Portugal vem estabelecer, no artigo 7.º n.º 1, uma regularidade mínima mensal para a realização das referidas diligências por parte dos bancos. Tal periodicidade mensal parece-nos, contudo, e, desde logo, desnecessária, já que uma situação que seja detetada num mês poderá ser meramente pontual, não significando necessariamente que se esteja em presença de indícios de degradação da capacidade financeira. Uma periodicidade mensal introduz ainda rigidez e uma carga administrativa excessiva, traduzindo-se num ónus muito pesado e desproporcional para os bancos.

Considera-se, assim, excessiva e desadequada a menção "...com regularidade mínima mensal", constante do nº 1 do artigo 7º do Projeto de Aviso, pelo que entendemos que esta deverá ser retirada e substituída por uma menção à definição de uma periodicidade mínima considerada adequada por parte de cada Banco e a incluir no respetivo Plano de Ação para o Risco de Incumprimento, salvaguardando-se, assim, que o supervisor estará em condições de avaliar a sua adequação, à luz do enquadramento de cada banco.

4. Indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário

Alguns dos indícios de degradação de capacidade financeira do cliente bancário, elencados no novo n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 227/2012, colocam particulares dificuldades aos bancos, devendo ser merecedores de uma clarificação por parte do Banco de Portugal.

Assim, os bancos não dispõem de acesso a informação sobre a situação de desemprego, a perda de rendimentos ou a evolução desfavorável do sector de atividade do empregador, de forma sistematizada, sendo que as eventuais diligências com vista à recolha desta informação, por iniciativa dos bancos, poderão colidir com princípios e deveres estabelecidos noutros regimes relevantes, designadamente de privacidade e proteção de dados. Parece-nos, assim, necessário clarificar, no Projeto de Aviso, que caberá ao cliente consumidor informar o banco da verificação dos referidos indícios, comprovando-os documentalmente.

5. Propostas de remediação

Relativamente às propostas destinadas a remediar o risco de incumprimento / o incumprimento, previstas nos artigos 11.º-B, n.º 2 e 15.º n.º 5 do Decreto-Lei nº 227/2012, respetivamente, parece-nos, quanto às primeiras, que as diferenças objetivas existentes neste âmbito (*vis-a-vis* àquelas em que já existe incumprimento), justificam a clarificação, no Projeto de Aviso:

- Que as condições de renegociação do crédito se façam dentro dos limites das "ofertas" comerciais e atentas as regras de "apetite" ao risco de cada banco;

- Que implicam a disponibilidade para e a condução de diálogos e negociações entre as partes que permitam conhecer a real situação do devedor, as causas das suas dificuldades, e perspetivas futuras, formulando-se, em função destas, uma ou mais propostas de reestruturação;

- Que as soluções indicadas no diploma deverão ser consideradas a título meramente exemplificativo, não prejudicando outras soluções de reestruturação, que possam ser consideradas mais adequadas, *maxime*, por razões prudenciais;

Do mesmo modo, no que respeita às soluções previstas para clientes em incumprimento, importará clarificar, no Projeto de Aviso, que os bancos poderão selecionar qualquer das medidas listadas no artigo, mas não estão obrigados a disponibilizar uma ou mais dessas medidas, sempre que entendam que estas não são adequadas face à sua análise da situação concreta do cliente e/ou política de risco.

6. Limitações introduzidas pelo Banco de Portugal quanto ao recurso a prestadores de serviços de gestão do incumprimento

O artigo 4.º do Projeto de Aviso vem estabelecer, no seu n.º 1, que os bancos apenas podem recorrer a prestadores de serviços de gestão do incumprimento no âmbito da recolha de informação sobre o cliente bancário e para a realização de contactos com o cliente bancário. Estas limitações extravasam claramente o âmbito de uma mera regulamentação do Decreto-Lei nº 227/2012, que apenas exige aos bancos a inclusão de informação sobre os prestadores de serviços de gestão do incumprimento por si contratados, nos artigos 11.º, n.º 2 alínea i) e 19.º, n.º 2 alínea d).

As referidas limitações representariam, assim, a introdução, por parte do Banco de Portugal, de constrangimentos adicionais à gestão do incumprimento a realizar pelos bancos, sem enquadramento legal e inclusivamente em contraciclo face ao que são as tendências europeias em matéria de resolução de NPLs, designadamente manifestadas na proposta de Diretiva dos Gestores de Créditos e dos Compradores de Créditos, aprovada durante a recente Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, afigurando-se, ainda, contrárias às Orientações da EBA em matéria de subcontratação e que não estabelecem proibições / limitações desta ordem.

Por conseguinte, o n.º 1 do artigo 4.º constituiria, igualmente, um fator de agravamento do desequilíbrio entre os regimes a que estão sujeitos os bancos nacionais e os seus congéneres europeus (muito deles sem sujeição a regime equivalente ao Decreto-Lei n.º 227/2012), perturbando o desejável "level playing field".

Pelo exposto, entende-se como crítica a eliminação do referido n.º 1 do artigo 4.º do Projeto de Aviso.

* * *

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

ASFAC
Associação de Instituições de Crédito Especializado

Resposta à Consulta Pública n.º 6/2021 do Banco de Portugal – Projetos de Aviso e Instrução sobre prevenção e regularização extrajudicial de situações de incumprimento

Contributos da ASFAC – Associação de Instituições de Crédito Especializado

Após análise da documentação em consulta, vem a ASFAC, em nome e com o contributo dos seus Associados, apresentar os seguintes comentários e sugestões:

PROJECTO DE AVISO

Artigo 7º

No âmbito do acompanhamento permanente da situação dos seus clientes, e tendo em consideração o a conjugação do artigo 7º do Projeto com o artigo 9º nº 4 do Decreto-Lei 70-B/2021, é previsto neste último que "Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se, designadamente, indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir com as obrigações decorrentes de contrato de crédito, a existência de incumprimentos registados na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, a devolução e inibição do uso de cheques e correspondente inserção na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco, a existência de dívidas fiscais e à segurança social, a sua insolvência, a existência de processos judiciais e de situações litigiosas, a penhora de contas bancárias, encontrar -se em situação de desemprego, a perda de rendimentos ou a evolução desfavorável significativa do desempenho do setor de atividade económica em que o cliente bancário desenvolve a sua atividade profissional, bem como a verificação de incumprimentos noutros contratos celebrados com a instituição de crédito.",

Coloca-se a seguinte questão: como se perspetiva e exemplos da evolução desfavorável significativa do desempenho do setor de atividade económica em que o cliente bancário desenvolve a sua atividade profissional?

Desta forma, deverá ser estabelecido o que se entende por esta evolução desfavorável

Artigo 7º número 1

Dada a referência que "...as instituições realizam, com regularidade mínima mensal, as diligências necessárias para a identificação de indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir as obrigações decorrentes desses contratos de crédito.", sugerimos que possa ser especificado que caso um indício apurado leve à integração de um cliente em PARI ou em PERSI e o mesmo se mantenha durante vários meses, que esse

indício só volte a ser considerado para efeitos de integração em PARI ou PERSI após decorrido um prazo razoável (Sugerimos 90 dias).

Artigo 9.º alínea b)

Quando a causa da extinção do PERSI esteja relacionada com a impossibilidade de as partes chegarem a um acordo, gostaríamos de ver melhor esclarecido este artigo, quando diz que compete às Instituições explicar as condições estabelecidas no regime jurídico aplicável ao contrato de crédito em causa.

O que se pretende dizer exatamente com isto? Na nossa perspetiva, a proposta de texto não está suficiente claro e necessita uma redação mais perceptível.

Artigo 11º

O prazo previsto para a entrega ao Banco de Portugal do documento interno com os procedimentos revistos é manifestamente curto, em face do trabalho envolvido, pelo que sugerimos que o mesmo nunca poderá ser inferior a 60 dias após a entrada em vigor do diploma ora em consulta.

Quando se refere, neste mesmo artigo, que "As instituições terão de remeter para o Banco de Portugal o PARI e o documento interno que descreva os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI", deverá ser esclarecido que deverão remeter para o Banco de Portugal o documento interno que descreva os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PARI e do PERSI". Do nosso ponto de vista, a proposta de texto do aviso deve ser mais clara nesta matéria.

PROJECTO DE INSTRUÇÃO

Número 8 (Norma transitória)

Os prazos previstos são manifestamente reduzidos face aos avultados desenvolvimentos informáticos necessários para adaptar os reportes já hoje realizados e incluir os novos tipos de contratos (PARI), sugerindo-se que os reportes relativos aos períodos em causa (Agosto a Dezembro) se iniciem apenas em Janeiro de 2022. As alterações solicitadas implicarão investimentos técnicos, humanos e financeiros elevados, pois o novo reporte depende de desenvolvimentos informáticos e desenvolvimento de novos campos/variáveis para além de alteração do formato.

As melhores estimativas de algumas das nossas Associadas apontam para o mínimo de dois meses, a contar da data de publicação da instrução, para alterar e desenvolver o novo reporte, que implica desenvolvimento de novos campos/variáveis, para além de alteração do formato.

Acresce que os desenvolvimentos informáticos serão mais pesados pela obrigatoriedade de reportar o período transitório (agosto e setembro), quando os sistemas não estão preparados para todas as variáveis que o novo reporte exige.

Desta forma, o início dos reportes, e sem prejuízo de considerar um período mais alargado, o novo reporte deve-se iniciar em Janeiro de 2022.

Esta medida permitirá a implementação dos reportes pretendidos e refletir-se-á numa base da análise para o Banco de Portugal de apenas 2 meses após o prazo previsto no Projeto.

Adicionalmente parece-nos conceptualmente que o período que distará entre o fecho da consulta dos diplomas a 21 de Outubro e a sua eventual entrada em vigor final de Outubro ou início de Novembro, poderá não acautelar devidamente quaisquer comentários que possam ser efetuados pela indústria aos mesmos no processo actual de consulta pública.

Por fim, e ainda relativamente ao período transitório, deverá ser esclarecido se relativamente ao 1º reporte do PARI, após entrada em vigor da instrução, se se deverão considerar os PARI extintos, relativos a contratos/clientes integrados em PARI antes do período referido na instrução?

Anexo, Parte E, Anexo 1 (Listas de referência)

Tabela A – Categorias de crédito:

Admitimos, e concordamos, que seja intenção do Banco de Portugal manter as categorias dos contratos de acordo com a Instrução 14/2013, que já está em vigor e desenvolvida nos sistemas informáticos. Admitimos, por isso, que pode ter havido um lapso pois foi criada uma categoria adicional neste reporte que não consta na Instrução 14/2013 e outra cuja designação não é igual:

- não deve ser referido "crédito consolidado sem hipoteca" quando a Instrução supra indicada não distingue se tem, ou não, hipoteca, pelo que deve ser eliminada deste reporte a expressão sublinhada;

- não deve existir neste reporte "crédito para obras" uma vez que essa categoria não existe na Instrução 14/2013.

Tabela H – motivo de início do PARI:

A) Por uma questão de uniformização da informação prestada, com evidentes vantagens para a análise do próprio Banco de Portugal, parece-nos importante o esclarecimento sobre se quando a deteção de indícios se faz através de meios automáticos se deve reportar o motivo de início do PARI em "outros motivos". Como o Banco de Portugal sabe algumas instituições fazem as integrações "automáticas" em PARI considerando e aproveitando a utilização de modelos de scoring preditivos de clientes frágeis, previstos nas respetivas Políticas de Risco Preventivo das instituições e já testados no âmbito da atividade, com forte capacidade de discriminar o risco de incumprimento.

B) Pedimos o esclarecimento sobre se o motivo *"Deteção de indícios de incumprimento pela Instituição – Incumprimento de outros contratos de crédito"* inclui o incumprimento do cliente em outro contrato de crédito na própria instituição reportante ou o incumprimento no sistema financeiro apurado via consulta Central Responsabilidades de Crédito, ou seja, incumprimento em outra instituição de crédito.

Campos a Reportar

Nos campos VarSpread, VarTxJuro, VarPrazoContrato, VarPrazoCarencia, VarPrazoCarenciaCapJuros, VarDifUltPrestacao: Se a variação é em %, por exemplo o contrato de origem tinha uma TAN de 5% e com a renegociação passou para uma TAN de 4% o que devemos reportar na variação é 1% (5%-4%) ou se é a % de redução, no exemplo, 20% (i.e. a taxa variou em 20%)?

Transversalmente ao regime PARI/PERSI, e à margem dos Projetos, salientamos os seguintes pontos:

Quanto aos prazos e utilização abusiva

O artigo 17º diz-nos que o PERSI é extinto, entre outros motivos, no 91º dia subsequente à data de integração do cliente bancário neste procedimento.
Este prazo pode contudo ser antecipado pela I.C. caso ocorra falta de colaboração do cliente bancário.
Porém, desde a implementação do regime PARI/PERSI tem-se vindo a assistir a alguns casos de recurso indevido pelo cliente bancário das regras PERSI com único intuito de adiar a rescisão contratual e exigência judicial da dívida reportada.
Não podemos perder de vista que o contacto com o cliente inicia-se, em muitas situações, em momento anterior ao incumprimento efetivo, no âmbito do PARI. Durante a vigência deste procedimento (PARI) a I.C. já contactou com o cliente e propôs alternativas para evitar o incumprimento.

No âmbito do PARI/PERSI e caso o cliente bancário proponha alguma sugestão – por mais desajustada que possa a mesma ser – a I.C. fica automaticamente vinculada a comunicar a decisão o que, ocorrendo perto do término do prazo, apenas implica um protelar de decisão final.
Da mesma forma, um cliente inserido em PERSI e que obtenha um acordo pode incumprir esse mesmo acordo forçando, eventualmente, uma nova entrada em PERSI.
Conjugados todos estes fatores entendemos que existe a possibilidade de utilização abusiva do PERSI que deveria ser combatida e desencorajada pela legislação.

Assim sendo, entendemos que se deverá aplicar uma redução dos prazos de resposta, por parte do cliente, aos atualmente vigentes.

Da mesma forma, deverá haver um período de carência para que sejam apresentados novos pedidos de ajuda, por parte do cliente, sendo que os novos pedidos de ajuda, devem ter justificações diferentes.

Os pedidos de ajuda, a respetiva análise e comunicação, deve ser efetuada por cliente e não por contrato.

Limitação de propostas a apresentar

No seguimento do descrito acima, não podemos perder de vista a possibilidade de um cliente contrair um crédito com intuito único de adiar o seu cumprimento efetivo.
Atualmente, se um cliente bancário celebra um contrato de crédito e não cumpre com a sua obrigação falhando logo nas 1ªs prestações, fica forçosamente abrangido pelo PERSI e pode assim negociar condições mais favoráveis comparativamente com as que inicialmente sabia que ira suportar.
Decisão esta que pode ser norteada não por interesses sérios e legítimos como perda de rendimentos ou doença súbita mas antes com um propósito prévio intencionalmente delineado.
Assim, deverá considerar-se que em contratos de crédito cuja duração seja igual ou inferior a 6 meses, não deveria ser subsumível nas previsões do artigo 15º, n.º 5 ficando assim dispensada a I.C. de propor renegociações salvo a prevista na aliena b) ii) (alargamento do prazo de amortização).
Da mesma forma, caso o cliente bancário integrado em PERSI que veja o seu contrato renegociado com redução de taxas de juro e alargamento de prazo volte a incumprir num período inferior a 3 meses e seja novamente integrado em PERSI, e desde que o motivo de integração não tenha sofrido alteração, a I.C deveria ficar dispensada de apresentação de qualquer nova proposta.
A partir da data de celebração de um contrato de crédito, deve decorrer um prazo mínimo para que seja possível um cliente efetuar um pedido de ajuda.

Lisboa, Outubro de 2021

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

DECO

Exmo Senhor

Governador do

Banco de Portugal

Data: 21 de outubro de 2021

N. Refª : PARC-000185-2021

Assunto: Consulta pública do Banco de Portugal N.º 6/2021 – Projetos de Aviso e Instrução sobre prevenção e regularização extrajudicial de situações de incumprimento

Tendo tido conhecimento da iniciativa acima mencionada, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

(Ana Cristina Tapadinhas)

Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO
Rua de Artilharia Um, nº 79 – 4º
1269 – 160 Lisboa

1. Enquadramento e conteúdo da iniciativa legislativa

A presente consulta pública tem como objetivo regulamentar as recentes alterações introduzidas no regime geral da prevenção e Regularização extrajudicial de situações de incumprimento na sequência das alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto.

Através do presente projeto de aviso e de instrução do Banco de Portugal pretende-se concretizar os deveres a que as instituições de crédito estão sujeitas no âmbito da prevenção e regularização extrajudicial das situações de incumprimento, procedendo à revogação do Aviso nº17/2012.

Define-se, assim, a informação que os bancos devem divulgar junto do público quanto ao incumprimento, bem como as regras e preceitos para os devidos contactos com os consumidores.

E entre outros aspetos, o projeto de Aviso concretiza:

- Os procedimentos a implementar pelas instituições no âmbito da elaboração e aplicação do Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI) e da aplicação do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI);
- A regularidade mínima com que as instituições devem desenvolver diligências para identificar indícios de degradação da capacidade financeira dos clientes bancários;
- A prestação de informação aos clientes bancários no decurso do PERSI;
- O reporte ao Banco de Portugal do PARI e do documento interno que descreve os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI.

2. Apreciação na generalidade

A DECO, no desenvolvimento da sua atividade tem vindo a identificar a necessidade de reforçar e clarificar os procedimentos que devem ser adotados pelas instituições de crédito no âmbito do acompanhamento da boa execução do contrato e do PARI-Plano de Ação para o Risco de Incumprimento.

Encontra-se previsto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de outubro que sempre que a instituição de crédito "detete indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir o contrato de crédito ou que o cliente bancário lhe transmita factos que indiciem o risco de incumprimento, a instituição de crédito desenvolve as diligências necessárias para avaliar esses indícios, tendo em vista aferir da existência de risco efetivo de incumprimento e da respetiva extensão.". Assim, consideramos que sempre que exista um qualquer facto que consubstancia um forte indício de degradação da capacidade financeira do devedor, a instituição de crédito deve proceder à sua integração em PARI.

3

Por outro lado, temos vindo a alertar para a necessidade, nomeadamente da entidade reguladora, o Banco de Portugal, acompanhar e definir os procedimentos para a implementação do PARI por parte das instituições de crédito. Devendo observar-se para o PARI termos semelhantes ao que ocorre, atualmente, no PERSI.

Entendemos que no atual contexto de especial vulnerabilidade do consumidor, é fundamental que os procedimentos decorrentes no âmbito do PARI sejam reforçados e clarificados, através da competência regulamentar do Banco de Portugal.

3. Apreciação na Especialidade

No que concerne ao plasmado no Projeto de Aviso sobre a prevenção e regularização extrajudicial de situações de incumprimento, sublinhamos o seguinte:

Artigo 2º, alínea b):

- Artigo 2º

É agora introduzida a definição de "rede extrajudicial de apoio" em que começa por identificar quem faz parte da mesma, "a rede extrajudicial composta por centros de informação e arbitragem de conflitos de consumo e por outras entidades reconhecidas pela Direção Geral do Consumidor" para depois dizer que presta " a título gratuito, informação, aconselhamento e acompanhamento aos clientes bancários que se encontrem em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contrato de crédito ou que estejam em mora no cumprimento dessas obrigações;'

4

A rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, entendidos como consumidores, na aceção dada pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que intervenham como mutuários em contratos de crédito.

Esta é uma matéria prevista no CAPÍTULO IV - Rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, do Decreto Lei nº 227/2012, devidamente regulamentada pela Portaria nº 2/2013, de 2 de janeiro. Entendemos que a definição desta rede não deverá incidir sobre as entidades que a compõem, e antes é composta por entidades que têm como função informar, aconselhar e acompanhar os consumidores que se encontrem em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contratos de crédito celebrados com instituições de crédito ou que se encontrem em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações.

É verdade que os centros de informação e arbitragem de conflitos de consumo e por outras pessoas coletivas, de direito público ou privado, reconhecidas pela Direção-Geral do Consumidor podem fazer parte da RACE.

De acordo com o nº 1 do artigo 4º da Lei nº144/2015 "A rede de arbitragem de consumo tem por objetivo assegurar a coordenação, a utilização de sistemas comuns e a harmonização dos procedimentos seguidos nas atividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem de litígios de consumo, pelos centros de arbitragem de conflitos de consumo que agrega."

Ora, posto isto, parece-nos que os Centros de Arbitragem têm como objetivo e cerne principal, a resolução de conflitos de consumo no seu âmago, e não o de capacitar e apoiar o consumidor/devedor em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contratos de crédito celebrados com instituições de crédito ou que se encontrem em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações, sendo reconhecidas, a fragilidade económica as assimetrias de informação entre consumidores e instituições de crédito.

5

Donde, entendermos que a definição de "rede extrajudicial de apoio" a constar não deverá incidir sobre as entidades que a compõem, mas ser antes definida como tendo como função informar, aconselhar e acompanhar os consumidores que se encontrem em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contratos de crédito celebrados com instituições de crédito ou que se encontrem em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações.

- **Artigo 3º**

Resulta deste preceito que as instituições de crédito estão obrigadas a disponibilizar, mesmo sem solicitação prévia por parte do cliente, um documento informativo sobre mecanismos de apoio para quem tenha dificuldades financeiras (PARI/PERSI) sempre que o cliente alerte a instituição de crédito.

Como a DECO tem vindo a alertar ao longo do tempo, são muitas as famílias que se encontram numa posição económica frágil, muitas sem informação e sem conhecimento de quais são os seus direitos, e sem meios de acesso aos canais digitais onde hoje se encontra muita da informação. Assim, entendemos que a prestação de informação, sem custos associados, deve ser reforçada não só no momento em que o cliente alerta a instituição para possíveis dificuldades financeiras, mas deve ser comunicada regularmente.

- **Artigo 4º**

No que concerne a este artigo verifica-se que ele vem regular de forma ténue o "Recurso a prestadores de serviços de gestão do incumprimento". A sua principal finalidade passa por especificar a forma e os termos em que as entidades de crédito podem recorrer a prestadores de serviços de gestão de incumprimento, delimitando o âmbito de atuação destas entidades, fazendo-as respeitar o previsto no regime geral de prevenção e regularização do incumprimento nos contratos de crédito.

6

O crescente recurso por parte das instituições de crédito a prestadores de serviços, tem vindo a colocar em causa a qualidade da informação prestada por tais entidades ao consumidor, sendo que apesar de nos parecer positivo a integração deste artigo no aviso, considera-se que este ainda fica um pouco aquém da efetiva necessidade de regulamentação desta matéria.

Entendemos que sempre que as instituições de crédito recorrem a um prestador de serviços de gestão do incumprimento, o devedor deveria ser informado. Esta informação é fundamental para que o consumidor saiba quem o pode contactar e em que circunstâncias o está a fazer.

- **Artigo 5º**

Apesar do efeito positivo que teve a introdução de regras relativas aos contactos com os clientes bancários em risco de incumprimento ou em mora no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito, previstas no Aviso do Banco de Portugal nº 17/2012, publicado no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto Lei nº 227/2012, continuam a chegar à DECO reclamações que se sentem lesados por contactos desleais, excessivos ou desproporcionados.

Entendemos ser de suma importância, estabelecer-se um limite entre o que pode ser considerado cobrança 'normal' e cobrança agressiva.

Ao lermos o número 2º do presente artigo, somos agraciados com a efetiva delimitação do *modus operandi* destes prestadores de serviços, sublinhando o plasmado no número 3 – alínea b) – 'Não identifiquem com precisão a instituição ou o prestador de serviços de gestão do incumprimento ou não indiquem os respetivos elementos de contacto;'. Como temos vindo a referir, continuamos a constatar que existem entidades, que por vezes, utilizam métodos de cobrança pouco conscienciosos, não se identificando perante o devedor e levando a que este tenha uma informação pouco clara e credível. Sendo esta aliás umas das razões que nos levou a recomendar que sempre que existe recurso a um prestador de serviço de gestão o consumidor/devedor seja informado nomeadamente da identificação do respetivo prestador de serviços de gestão do incumprimento.

- **Artigo 7º**

O previsto no Artigo 7º do presente Projeto de Aviso, estabelece que as instituições de crédito devem realizar, com periodicidade mensal, as diligências

necessárias para a identificação de indícios de degradação da capacidade financeira do consumidor, o que se nos afigura desde logo como positivo.

A criação e definição desta regulamentação de acompanhamento da capacidade financeira do consumidor, é perentório, atendendo que quanto mais cedo forem detetados indícios de degradação da capacidade do cliente, mais rapidamente será realizada a análise da situação e consequentemente será apresentada uma possível solução de concílio, caso seja viável.

Contudo, considera-se que se deveria especificar quais as diligências que se deveriam realizar e em que termos, sob pena da concretização prática deste artigo ficar um pouco abaixo das reais necessidades dos clientes bancários.

No que se refere ao mesmo artigo, número 2, alínea b), parece-nos de salutar a integração do dever e/ou obrigação de comunicação dos mecanismos de apoio existentes, por parte dos trabalhadores envolvidos no atendimento ao público, quando tomem conhecimento de factos que indiciem a degradação da capacidade financeira do cliente, sendo primordial que os mesmos agilizem o encaminhamento da situação para a estrutura responsável, evitando o agravar de uma possível situação de endividamento.

8

- Artigo 9º

A especificação e delimitação da informação a comunicar ao consumidor/devedor aquando da extinção do PERSI é globalmente interessante e permite ao consumidor ter uma informação mais clara sobre a possível resolução do contrato e as suas condições. Na alínea c) do referido artigo, foi retirada a menção da informação da resolução do contrato, atendendo ao que se encontrava previsto no Aviso nº17/2012, referente ao crédito à habitação, o que não nos parece viável, uma vez que é importante que esta informação esteja disponível para livre acesso do consumidor.

Por outro lado, dado o impacto que têm a venda de carteiras de crédito malparado, e o desconhecimento da possibilidade de se verificar e de quais as suas consequências entendemos que poderia aproveitar-se esta informação para alertar o consumidor para esta possibilidade.

Em suma, o presente projeto de aviso, parece-nos globalmente bem estruturado, coerente e com boa aplicabilidade. Destacamos a atualização da informação que integra o documento informativo fornecido ao consumidor aquando da integração no PERSI, que entre outros elementos continha informação sobre o Regime Extraordinário de Proteção de Clientes com contratos de crédito à habitação em incumprimento, implementado pela Lei nº58/2012 de 9 de novembro e que esteve em vigor até 31 de dezembro de 2015 e que já não teria aplicabilidade atualmente.

Cabe ainda deixar um alerta para a importância de reforçar a informação junto dos consumidores que não têm acesso aos canais digitais, no âmbito do Decreto-Lei nº227/2012. Esta situação deverá ser objeto de análise e deveria estar plasmada no presente aviso, atendendo que ao longo do mesmo, especifica-se procedimentos a adotar na relação entre banco e consumidor, nomeadamente aquando da utilização dos meios digitais, mas nada se especifica quanto ao cliente que não pode aceder a estes canais e que por exemplo, não possui conhecimentos ao nível da literacia digital ou simplesmente não tem acesso à *Internet*.

9

Ora, os consumidores desempenham um papel fundamental num mercado cada vez mais digital, sendo necessário apoiá-los neste processo de transformação. O momento que viemos permitiu-nos verificar que existem muitos consumidores que continuam a dispor de baixas competências de literacia digital e financeira. Apesar de no diploma legal estarem previstos diversos deveres de informação seria importante reforçar as disposições relativas a que essa informação fosse acessível a todo e qualquer consumidor no que concerne ao conteúdo e ao meio utilizado para a sua comunicação.

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Resposta à Consulta Pública n.º 6/2021

To Consultas Públicas DSC

If there are problems with how this message is displayed, click here to view it in a web browser.

ATENÇÃO: Este email é de origem externa. Tenha especial atenção a qualquer **anexo** ou **hiperligação** existente neste email.

Boa tarde

Na sequência da consulta pública, com vista à revogação do Aviso 17/2012, que estabelece os deveres a observar pelas instituições de crédito no âmbito do PARI e PERSI, vimos por este meio pedir ajuda para aclarar os conceitos abaixo:

1.Decreto Le 227/2012,Capitul II/SecçãoI/Art.9º nº4:

"*...situação de desemprego, a perda de rendimentos ou a evolução desfavorável significativa do desempenho do setor de atividade económica em que o cliente bancário desenvolve a sua atividade profissional...*"

Agradecemos que estes conceitos sejam esclarecidos e entendemos que os mesmos devem ser harmonizados para todas a IC's, devendo ser indicada qual a fonte pública ondem podem ser obtidos

Desde já gratos pela atenção dispensada

Ao dispor

BBVA

#AVacinaSomosTodosNós

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

To: Consultas Públicas DSC

ATENÇÃO: Este email é de origem externa. Tenha especial atenção a qualquer **anexo** ou **hiperligação** existente neste email.

Exmos Senhores,

Por lapso, no meu anterior email (email infra), no capítulo 4, referi Janeiro 2023 quando queria referir Janeiro de 2022. Assim este ponto deverá ler-se da seguinte forma:

" V – Comunicações ao BdP

Os reports atuais dever-se-iam manter até DEZ-21 sendo que apenas em JAN-22 dever-se-ia iniciar com a sugestão constante do projeto de instrução.
Até ao final do corrente ano vão existir repercussões das moratórias e é necessário que as I.C. implementem novos desenvolvimentos informáticos face às alterações sugeridas para o novo modelo de report.
Assim, entende o BNPP-PF que deveria ser prevista a possibilidade de as I.C. utilizarem, até DEZ-21, o método de comunicação atual ou o resultante do projeto de instrução sendo o mesmo apenas imperativo após JAN-22"

Apresentando desde já as minhas desculpas pela confusão gerada, subscrevo-me atenciosamente,

cetelem
GRUPO BNP PARIBAS

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

RE: Resposta à Consulta Pública n.º 6/2021

To Consultas Públicas DSC

From:
Sent: 07 October 2021 17:37
To: 'consultas.publicas.dsc@bportugal.pt' <consultas.publicas.dsc@bportugal.pt>
Subject: Resposta à Consulta Pública n.º 6/2021

Exmos Senhores,

Encontra-se em consulta pública do Banco de Portugal o Projetos de Aviso e Instrução sobre a prevenção e regularização extrajudicial de situações de incumprimento.
Considerando os deveres que as instituições devem observar ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro e com vista a uma perfeita adequação das regras em matéria de prevenção e gestão de situações de incumprimento na sequência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto, vem o BNP Paribas Personal Finance S.A. - Sucursal em Portugal (doravante BNPP-PF) apresentar o seu contributo sugerindo a clarificação de algumas normas bem como a revisão de outras.

Assim, propõe o BNPP-PF:

I - Quanto à forma de comunicação da integração em PERSI.

O artigo 14º, n.º 4 impõe que após a integração do cliente bancário em PERSI, a instituição de crédito deve informar o cliente de tal integração no prazo de 5 dias, através de comunicação em suporte duradouro.
Ora, é o próprio DL 227/2012 que define o que entende por "suporte duradouro" na alínea h) do artigo 3º como sendo «qualquer instrumento que permita armazenar informações durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que possibilite a reprodução integral e inalterada das informações armazenadas»
Dito de outra forma, quer no DL 227/2012 quer no projeto de aviso de projeto de instrução em discussão pública, as comunicações de integração e extinção de PERSI serão admissíveis por envio por correio simples e/ou por meios eletrónicos através de endereço de e-mail convencionado e/ou por contacto telefónico desde que tal comunicação fique registada em suporte duradouro (pex. sistema informático)
Sucede porém que tem-se verificado um aumento exponencial de litigância nos nossos Tribunais pois os clientes bancários alegam nunca terem recebido informação de integração e extinção em PERSI (quando por diversas vezes até colaboram com a I.C. efetuando o pagamento dos valores em divida).
Em consequência tem-se assistido, quer em sede de processos executivos, quer em processos declarativos, a uma exigência prévia pelos Tribunais (ou seja, mesmo antes de qualquer alegação do cliente bancário nesse sentido) que a acompanhar o pedido da I.C. sejam remetidas as cartas de integração e extinção de PERSI bem como a prova reptícia das mesmas; portanto, não obstante o comprovativo da existência das comunicações que a I.C detém em suporte duradouro é exigido ainda prova da receção efetiva de tais comunicações por parte do cliente bancário, prova essa impossível de fazer pela I.C. salvo se as comunicações fossem expedidas via postal registada.
Esta exigência judiciária desvirtualiza por completo a noção de "suporte duradouro" pelo que se impõe clarificar no Aviso e Instrução do BdP que regulamentam as regras do PARI e PERSI que as comunicações de integração e extinção do cliente bancário em PERSI não carecem de prova recepticia das mesmas pelo cliente bancário ou, em alternativa, que podem ser feitas por contacto telefónico desde que o mesmo fique registado em suporte duradouro.

II – Quanto aos prazos e utilização abusiva

O artigo 17º diz-nos que o PERSI é extinto, entre outros motivos, no 91º dia subsequente à data de integração do cliente bancário neste procedimento.
Este prazo pode contudo ser antecipado pela I.C. caso ocorra falta de colaboração do cliente bancário.
Porém, desde a implementação do regime PARI/PERSI tem-se vindo a assistir a alguns casos de recurso indevido pelo cliente bancário das regras PERSI com único intuito de adiar a rescisão contratual e exigência judicial da divida reportada.
Não podemos perder de vista que o contacto com o cliente inicia-se, em muitas situações, em momento anterior ao incumprimento efetivo, no âmbito do PARI. Durante a vigência deste procedimento (PARI) a I.C. já contactou com o cliente e propôs alternativas para evitar o incumprimento.
No âmbito do PARI/PERSI e caso o cliente bancário proponha alguma sugestão – por mais descabida que possa a mesma ser – a I.C. fica automaticamente vinculada a comunicar a decisão o que, ocorrendo perto do término do prazo, apenas implica um protelar de decisão final.
Da mesma forma, um cliente inserido em PERSI e que obtenha um acordo pode incumprir esse mesmo acordo forçando, eventualmente, uma nova entrada em PERSI.
Conjugados todos estes fatores entendemos que existe a possibilidade de utilização abusiva do PERSI que deveria ser combatida e desencorajada pela legislação.

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

RE: Resposta à Consulta Pública n.º 6/2021

To Consultas Públicas DSC

Assim sendo, entende o BNPP-PF que deve-se aplicar uma redução dos prazos de resposta, por parte do cliente, aos atualmente vigentes.

Deve existir um prazo mínimo para apresentação de novos pedidos de ajuda, por parte do cliente, sendo que os novos pedidos de ajuda, devem ter justificações diferentes.

Os pedidos de ajuda, a respetiva análise e comunicação, deve ser efetuada por cliente e não por contrato.

III – Limitação de propostas a apresentar

No seguimento do descrito supra em II não podemos perder de vista a possibilidade de um cliente contrair um crédito com intuito único de adiar o seu cumprimento efetivo.
Atualmente, se um cliente bancário celebra um contrato de crédito e não cumpre com a sua obrigação falhando logo nas a 1ªs mensalidades fica forçosamente abrangido pelo PERSI e pode assim negociar condições mais favoráveis comparativamente com as que inicialmente sabia que ira suportar.
Decisão esta que pode ser norteada não por interesses sérios e legítimos como perda de rendimentos ou doença subtida mas antes com um propósito prévio intencionalmente delineado.
Assim, entende o BNPP-PF que em contratos de credito cuja duração seja igual ou inferior a 6 meses não deveria ser subsumível das previsões do artigo 15º, n.º 5 ficando assim dispensada a I.C. de propor renegociações salvo a prevista na aliena b-ii (alargamento prazo de amortização)
Da mesma forma, caso o cliente bancário integrado em PERSI que veja o seu contrato renegociado com redução de taxas de juro e alargamento de prazo volte a incumprir num período inferior a 3 meses e seja novamente integrado em PERSI, e desde que o motivo de integração não tenha sofrido alteração, a I.C deveria ficar dispensada de apresentação de qualquer nova proposta.
A partir da data de celebração de um contrato de crédito, deve decorrer um prazo mínimo para que seja possível um cliente efetuar um pedido de ajuda.

IV – Prevenção ao endividamento

Entende o BNPP-PF que o aviso e instrução que regulamentam a aplicação do DL 227/2012 deveria sugerir uma codificação especial à central de responsabilidades do BdP do NIF sujeito ao regime PERSI com vista a alertar todos os demais participantes para sinais de possível degradação económica.
Desta forma poder-se-ia evitar novos financiamentos em pleno período de vigência de PERSI.

Os pedidos de ajuda devem ser extensivos a quem assuma a responsabilidade pelo cumprimento do contrato.

V – Comunicações ao BdP

Os reports atuais dever-se-iam manter até DEZ-22 sendo que apenas em JAN-23 dever-se-ia iniciar com a sugestão constante do projeto de instrução.
Até ao final do corrente ano vão existir repercussões das moratórias e é necessário que as I.C. implementem novos desenvolvimentos informáticos face às alterações sugeridas para o novo modelo de report.
Assim, entende o BNPP-PF que deveria ser prevista a possibilidade de as I.C. utilizarem, até DEZ-22, oo método de comunicação atual ou o resultante do projeto de instrução sendo o mesmo apenas imperativo apos JAN-23. "

Atenciosamente,

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Esclarecimento

To Supervisao Comportamental

Cc

DOC+	Direção

Projeto de Instrução do Banco de Portugal.pdf
.pdf File

CONFIDENCIAL

Bom dia,

No seguimento da publicação do documento "Projeto de Instrução do Banco de Portugal" (em anexo), vimos desta forma solicitar a confirmação relativa ao ponto nº 8 - Norma Transitória, referente ao período a reportar pelas Instituições.

As Instituições devem reportar até 5 de novembro de 2021 a informação relativa:

a) Ao período compreendido entre 7 e 31 de agosto de 2021; e
b) Ao mês de setembro de 2021.

Obrigado

WiZink
Um banco.
Infinitas possibilidades
WWW.WIZINK.PT
SEGUE-NOS EM:

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Como devemos enviar os motivos de integração

To Consultas Públicas DSC

If there are problems with how this message is displayed, click here to view it in a web browser.

ATENÇÃO: Este email é de origem externa. Tenha especial atenção a qualquer **anexo** ou **hiperligação** existente neste email.

Exmos. Srs.

Venho por este meio colocar uma questão relativamente à Nota Justificativa Nº 6 / 2021

Necessitamos da ajuda do BdP relativamente aos motivos de integração PARI.

Achamos necessário clarificar como devemos enviar os motivos de integração para os clientes com mais do que 1 indicio/motivo de integração.

Aguardamos os vossos comentários.

EQUIFAX | Powering the World with Knowledge™

This message contains proprietary information from Equifax which may be confidential. If you are not an intended recipient, please refrain from any disclosure, copying, distribution or use of this information and note that such actions are prohibited. If you have received this transmission in error, please notify by e-mail postmaster@equifax.com. Equifax® is a registered trademark of Equifax Inc. All rights reserved.

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Locação Financeira, Renting.

To Consultas Públicas DSC

If there are problems with how this message is displayed, click here to view it in a web browser.

ATENÇÃO: Este email é de origem externa. Tenha especial atenção a qualquer **anexo** ou **hiperligação** existente neste email.

Exmos Srs.

Venho por este meio colocar umas questões relativamente à Nota Justificativa Nº 6 / 2021

Relativamente ao ponto 2. a)

Âmbito de aplicação

Gostaria de saber se os contratos de locação financeira são apenas para instituições de crédito , sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica ou o PARI PERSI seria também aplicável a quem se dedique exclusivamente à locação financeira? Também para empresas de Renting (ex. Leaseplan), será necessário?

Também gostaria de saber em relação à CRC, só podem ser consultados indícios? Se for esse o caso, podem remeter uma lista de toda a informação que pode ser consultada?

Com os meus melhores cumprimentos,

This message contains proprietary information from Equifax which may be confidential. If you are not an intended recipient, please refrain from any disclosure, copying, distribution or use of this information and note that such actions are prohibited. If you have received this transmission in error, please notify by e-mail postmaster@equifax.com. Equifax® is a registered trademark of Equifax Inc. All rights reserved.